



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141148 - RJ (2022/0162767-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA
OUTRO NOME : RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044
JÚLIA MELLO LEITÃO MOREIRA DE CARVALHO - RJ228062
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA -
RJ075949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. PRETENSÃO VISANDO À EXCLUSÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. ÓBICES. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional." (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018).

IV - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Na espécie, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, ainda que superado o referido óbice, a questão referente à inclusão da taxa de administração do cartão de crédito na base de cálculo do ICMS tem contornos eminentemente constitucionais, o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AgRg no AREsp n. 380.929/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 23/3/2017 e AgRg no REsp n. 1.385.969/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141148 - RJ (2022/0162767-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA
OUTRO NOME : RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044
JÚLIA MELLO LEITÃO MOREIRA DE CARVALHO - RJ228062
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. PRETENSÃO VISANDO À EXCLUSÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. ÓBICES. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional." (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018).

IV - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Na espécie, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, ainda que superado o referido óbice, a questão referente à inclusão da taxa de administração do cartão de crédito na base de cálculo do ICMS tem contornos eminentemente constitucionais, o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AgRg no AREsp n. 380.929/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 23/3/2017 e AgRg no REsp n. 1.385.969/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO VISANDO À EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. A BASE DE CÁLCULO DO ICMS CORRESPONDE AO VALOR DA OPERAÇÃO QUE DECORRE DA SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO (ARTS. 12, I E 13, I DA LC 87/96). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL COBRADO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELAS OPERADORAS DE CARTÃO QUANDO A VENDA É REALIZADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. CUSTO REPASSADO NO PREÇO DE VENDA DA MERCADORIA AO CONSUMIDOR. RECEITA AUFERIDA PELO ESTABELECIMENTO COM A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. ICMS QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR REAL DA OPERAÇÃO, OU SEJA, AQUELE INDICADO NA NOTA FISCAL, JÁ QUE ESTE FOI O VALOR ASSUMIDO PELO ADQUIRENTE DA MERCADORIA OU SERVIÇO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO STF E DO TJRJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

24. Conforme apontado pela Agravante no tópico II.2 do recurso especial, não se pretende que este E. STJ revolva o acervo fático-probatório construído ao longo da lide, mas, tão somente, que se analise de forma objetiva a questão jurídica posta à sua apreciação, que se limita à ilegalidade da inclusão das taxas de cartão de crédito e débito na base de cálculo do ICMS.

25. Com efeito, mostra-se relevante apontar que a natureza jurídica da controvérsia é indubitável, na medida em que a ilegalidade perpetrada ocorre quando se verifica que requisitos legais necessários para a inclusão de determinado valor na base de cálculo do ICMS simplesmente não se aplicam às taxas de cartão de crédito e de débito.

26. Ora Excelências, pretende-se tão somente ter reconhecido o direito à exclusão das taxas de cartão de crédito e de débito da base de cálculo do ICMS, tendo em vista a afronta a dispositivos legais, a saber, a Lei nº 13.455/17 e o artigo 13, inciso I e § 1º da LC nº 87/96.

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação do art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o

que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

No plano de fundo, cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos valores relativos à taxa de administração cobrada pelas operadoras de cartões, quando o pagamento da venda de mercadorias ocorre por meio de cartão de crédito ou débito.

Pois bem. O legislador constituinte definiu como hipótese de incidência do ICMS o momento em que ocorre a circulação de mercadorias.

Assim dispõe o artigo 155, II da Constituição Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II -operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;“

Por sua vez, o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 preceitua que a base de cálculo do ICMS, nas saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, é o valor da operação, in verbis:

“A base de cálculo do imposto é:

I -na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12,o valor da operação.”

Com efeito, o artigo 12, inciso I da LC nº 87/96 dispõe que ocorre o fato gerador do imposto no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Da leitura atenta dos citados dispositivos legais, conclui-se que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação que decorre da saída da mercadoria do estabelecimento.

[...]

Inclusive, a questão discutida nesta demanda já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a denegação da ordem, sob o entendimento de que a impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo do ICMS, a Taxa de Administração de Cartões de Crédito.

2. Conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para verificar suposta violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo

óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece da alegação de violação da Súmula 237 do STJ, uma vez que enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso previsto no art. 105, III, "a", da CF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 98.066/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 23/4/2012.)

Ademais, ainda que superado o referido óbice, a questão referente à inclusão da taxa de administração do cartão de crédito na base de cálculo do ICMS tem contornos eminentemente constitucionais, o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 1. A questão referente à inclusão da taxa de administração do cartão de crédito na base de cálculo do ICMS tem contornos eminentemente constitucionais, o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 380.929/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 23/3/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão que envolve a exclusão da taxa de administração de cartão de crédito ou débito da base de cálculo do ICMS requer a interpretação quanto à composição do critério quantitativo da hipótese de incidência e base de cálculo do ICMS, matéria com nítidos contornos constitucionais, a atrair a competência da Suprema Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao AI 755.878/SP, que trata exatamente desse tema, e determinou o processamento do Recurso Extraordinário (RE 633.708/SP), entendendo que a controvérsia é de cunho constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.385.969/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.148 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0162767-9

Número de Origem:

00079357720104010000 02729249020188190001 1229308 13855721049201151 1673299 202224502104
2729249020188190001 286553 3403003385 769569

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA

OUTRO NOME : RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

OUTRO NOME : RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A

ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205

GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044

JÚLIA MELLO LEITÃO MOREIRA DE CARVALHO - RJ228062

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA

OUTRO NOME : RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

OUTRO NOME : RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A

ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205

GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044

JÚLIA MELLO LEITÃO MOREIRA DE CARVALHO - RJ228062

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023